



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, com apresentação de “**emenda modificativa**”.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade. Além disso, a título de exemplo, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos. Nesse sentido, apresento ao projeto emenda modificativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno. Se pretende, de forma simétrica, alterar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Portanto deve-se substituir a expressão “...correspondente a 10% das vagas...”, pela expressão “...serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas...”.

AUTORA: Dep. CIDA RAMOS

RELATOR: Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 001 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 01/2019**, de autoria da **Deputada Cida Ramos**, o qual “*Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba*”. A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido”.

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

“...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência.”

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de "emenda supressiva"**.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ficou sedimentada a tese de que a proposição, conforme prescreve o **art. 24, inciso XIV da Constituição da República**, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que trata sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. A proposição, nesse sentido, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a **Lei Complementar 58/03**, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é **materialmente de iniciativa parlamentar**, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: **ADI 2.672; AI 682.317**.

A emenda supressiva aprovada na CCJR é apenas para excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição, em si, apenas altera o § 2º do artigo 11.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso V, alíneas 'b' e 'd'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre organização político-administrativa do Estado e prestação de serviço público em geral.

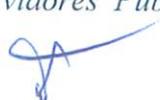
Ao fazê-lo, Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, acolhidos por simetria na Carta estadual.

Além disso, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas para pessoas com deficiência. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto, conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Se pretende, de forma simétrica, aproximar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Nestes termos, a redação do artigo 1º da proposição passa a ser a seguinte:

“Art.1º. A redação do § 2º do Art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação: 



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

Art. 11.....



.....
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até
10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, com apresentação de “**emenda modificativa**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

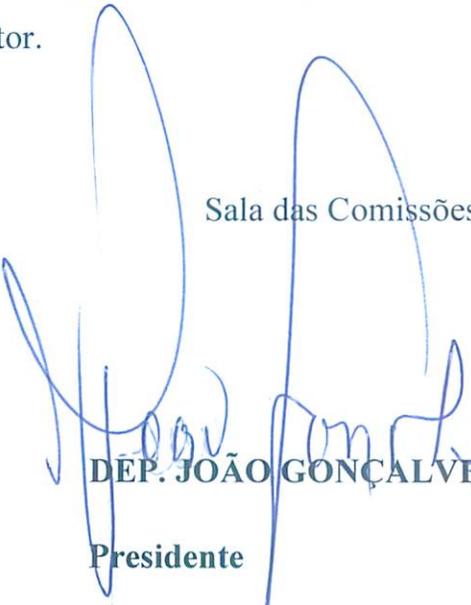
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


DEP. JOÃO GONÇALVES

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19 / 03 / 19


DEP. CABO GILBERTO

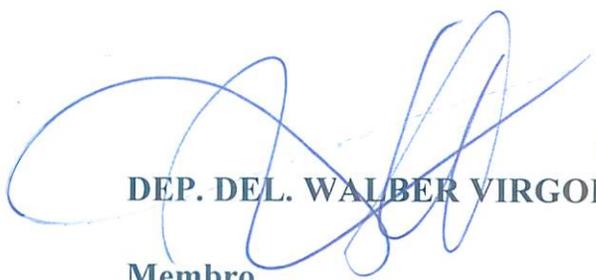
Membro

DEP. DODA DE TIÃO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO

Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
EMENDA Nº 001/2019



AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. A redação do § 2º do Art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11.....
.....
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Se pretende, de forma simétrica, aproximar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). O regime jurídico federal prevê, em seu Art. 5º, § 2º, que às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso. Portanto deve-se substituir a expressão “...correspondente a 10% das vagas...”, pela expressão “...serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas...”.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


.....
Deputado Estadual